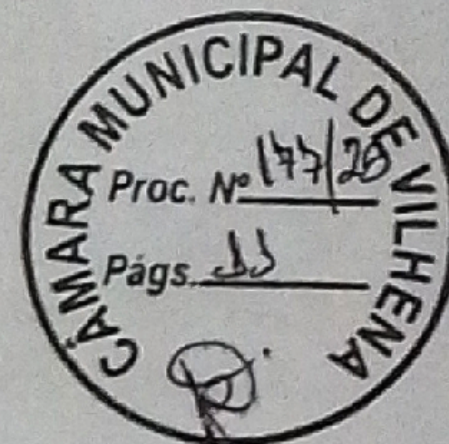


MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO Nº 60/2025



Processo Legislativo nº: 177/2025

Interessado: CCJR

Assunto: Projeto de Lei nº 7.234/2025, que altera o art. 23-A da Lei nº 396/1991.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 23-A DA LEI Nº 396/1991. TEMA DE INICIATIVA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO OU EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

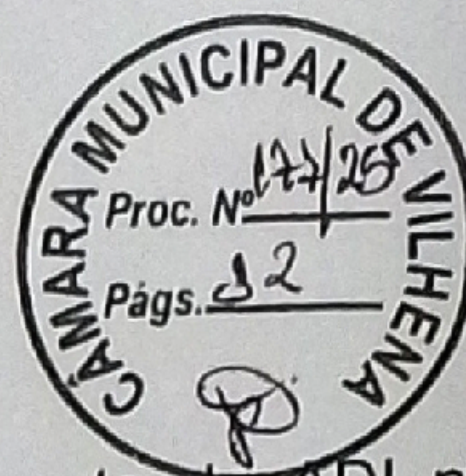
1.0) RELATÓRIO

1. A pedido do Vereador Presidente da CCJR, vieram os autos do Processo Legislativo nº 177/2025 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.234/2025 (fls. 02/03), de autoria do Vereador Pedrinho Sanches, que altera a redação do art. 23-A da Lei nº 396/1991.
2. Dos autos constam: Projeto de Lei (fl. 02), Justificativa (fl. 03); Requerimento da ASTAVIR (fls. 04/05); Despacho Inicial (fl. 06); Relatório e Parecer da COSPAMATIC (fls. 07/08); Despacho nº 02 (fl. 09); Despacho nº 03 (fl. 10).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei nº 7.234/2025 - PL 7.234/2025 tem como objeto alterar o artigo 23-A da Lei nº 396/1991, a fim de permitir que os veículos de táxi possam ter também a cor cinza, além da branca e prata já previstas na atual redação, bem como estabelecer a necessidade aplicação de faixas padronizadas nas cores vermelha, azul e verde ao longo de todo o comprimento do veículo.
5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em seus aspectos formais e materiais.
6. Em primeiro lugar, anoto que a matéria tratada no PL 7.234/2025, isto é, a regulamentação da forma de identificação da frota de táxi que opera por autorização municipal, é de competência municipal, seja por se tratar de exclusivo interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, seja por caber ao município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo", conforme dispõe o inciso V do referido dispositivo constitucional.
7. Ademais, entendo que não há vício de iniciativa na propositura, dado que é de competência comum do Poder Legislativo ou Executivo legislar sobre o tema, como já

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



assentado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia no recente julgamento da ADI nº 0811994-03.2023.822.0000, de relatoria do Desembargador Osny Claro de Oliveira:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.917/2022, do Município de Porto Velho. Instituição da Semana Municipal da Saúde Masculina. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Inexistência. Efetividade de direito social. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

1. A norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.

2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto nos arts. 6º, caput, e 196, todos da CF/88 (direito universal a saúde).

3. A Lei Ordinária n. 2.917/2022 do Município de Porto Velho, ao instituir a Semana Municipal da Saúde Masculina, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais.

4. Os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre proteção e defesa da saúde para suplementar a legislação federal e estadual no que couber em âmbito local (art. 30, I e II, da CF/88), desde que não afrontem legislação federal ou estadual (art. 24, XII, da CF).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI nº 0811994-03.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. em 19/08/2024)

8. Já em relação à constitucionalidade material do PL 7.234/2025, não vislumbro também qualquer ofensa à Constituição Federal ou Estadual.

9. Anoto, porém, que a ASTAVIR - Associação dos Taxistas de Vilhena, solicita a fixação de um "prazo razoável para que os taxistas possam adequar seus veículos", como se verifica ao final no segundo parágrafo do item I de seu requerimento. Assim sendo, sugiro à CCJR que discuta a conveniência da alteração da cláusula de vigência, conforme solicitado pela associação interessada.

10. Assim sendo, entendo que o PL 7.234/2025 é formalmente e materialmente constitucional, não havendo óbice à sua aprovação em Plenário.

3.0) CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PL 7.234/2025.

12. Ademais, sugiro à CCJR que discuta a conveniência da alteração da cláusula de vigência, conforme solicitado pela associação interessada à fl. 04.

13. É o parecer.

Vilhena/RO, 20 de outubro de 2025.

EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR